

**CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS D'MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E A. CHAVES COIMBRA, PREGÃO ELETRÔNICO 063/2020 – EVENTUAL FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (OVO DE GALINHA, TOMATE, CENOURA E OUTROS) PARA ATENDER, EM ESPECIAL, AO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – SEMED.**

A empresa R.A.LACERDA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ n. 27.924.415/0001-08, com sede nesta capital, no endereço Av. Comandante Noberto Won Gal nº 346 Conjunto Santos Dumond Bairro da Paz Manaus - AM, participante do Pregão Eletrônico 062/2020 – CGL, vem, através deste, **TEMPESTIVAMENTE**, apresentar suas contrarrazões, no aqui referido certame, para o Sr. Presidente desta Comissão, em defesa das alegações apresentadas pela recorrente, de forma a serem respeitados os princípios da legalidade; vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, como demonstrado a seguir.

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS.**

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

A **RECORRIDA** faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRIDA solicita que o Ilustre Sr. Presidente e esta douta Comissão de Licitação, conhecendo o RECURSO analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

**Do Direito as CONTRARRAZÕES:**

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26**

**Art. 26.**

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**DOS FATOS:**

A RECORRENTE Proponente 2, manifestou a intenção de recorrer na data de 13 de julho de 2020, a seguinte intenção de recurso: “Manifestamos intenção de recurso para todos os itens em razão da inexecutabilidade dos preços ofertados, bem como

vício no procedimento licitatório, haja vista que foi dada a preferência mais de uma vez para as empresa ME e EPP restringindo a competição do certame ”.

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando inexecuibilidade por parte de todos os itens e participante, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos...

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir “que as RECORRIDAS não apresentaram propostas exequíveis para todos os itens.

O caro RECORRENTE não se deu ao trabalho se quer de motivar ou circunstanciar seu manifesto, por isso mesmo conhecido pelo Ilustre Pregoeiro, onde acatou mesmo por falta de motivação.

A RECORRIDA é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação, proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

A RECORRENTE alega inicialmente que as propostas de preços de todas as empresas concorrentes de todos os itens, que seus preços encontra-se destoante do valor praticado no mercado, o qual mostra o completo despreparo para apresentação de qualquer peça recursal, tornando nulo o seu questionamento,

mesmo assim expôs sobre valores em sua peça dos produtos, querendo mostrar de forma vaga, que os preços não condizem com praticado, mesmo sabendo que todos os concorrentes apresentaram em sua média, valores de referência para disputa de preços.

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação das Recorridas, quanto a estes quesitos. O recurso interposto pela Recorrente, é omissivo e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da recorrente, vejamos:

Ora, como o objeto do processo licitatório é o fornecimento de gêneros alimentícios, necessário que as empresas concorrentes apresentem o menor preço e provejam sua competência para contratar com a administração pública.

Conforme lei nº 9.784/99, posterior a Lei de licitações, em seu art. 2º, “a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Parag. Único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa da nova interpretação.

O excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de

**suas propostas perante o poder público, e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a administração.**

**As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

**O Formalismo e o instrumento das formas a expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento, não podendo a esse modo desclassificar uma empresa por apenas a falta de preenchimento de marca nos produtos de uma cesta básica, a qual o licitante verifica a falta de exigência necessária para a licitação, mas sim no momento da contratação e distribuição das mesmas para órgão solicitante, onde terá a obrigação da apresentação a contento.**

**Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado.**

**Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

**A propósito do tema, confirmam-se as palavras do professor MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual entende acertadamente que o “formalismo exacerbado” é prejudicial à finalidade da Licitação, ocasião em que, defeitos irrelevantes devem ser supridos in loco, garantindo a competitividade do certame, conforme transcrição de trechos**

**doutrinários pertinentes: A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.**

**Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor.**

**Quanto ao questionamento do preço, dar-se por necessário, expor que a média dos preços dos primeiros colocados em concorrência foi exatamente o apresentado pela Recorrida, verifica-se, portanto, que a recorrente não entende quanto a qualificação estipulada dentro dos requisitos exigidos e sim seu questionamento provém da tentativa de deturpar o julgamento do ilustre julgador, quanto a exibição de uma formalidade descabida, onde a segurança da qualidade de seus produtos atendam aos requisitos primordiais necessários. Isto posto, entende-se que a empresa está completamente apta no critério de organização de sua proposta.**

**Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”**

**Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.**

**A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da proposta de licitante qualificado para o objeto.**

Portanto, a exigência e a demonstração por meio dos produtos, têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui qualificação de excelência para tender o contratante, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

A RECORRENTE Proponente 4, manifestou sua intenção de recorrer com a seguinte intenção de recurso “Manifesto intenção de interpor recurso contra o Proponente 12 para os itens 22 e 23, por motivo de qualificação técnica e econômica financeira não está de acordo com o edital.

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da RECORRIDA, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, que não entende sobre a qualificação técnica exigida, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, e uma afronta sobre as regras pré-estabelecidas, pois os questionamentos refletem somente uma forma de tirar a atenção do julgador indevidamente, na tentativa frustrada mudar o resultado final obtido, vejamos...

No momento em que foi concedido aos recorrentes o direito ao manifesto de recurso, um recorrente manifestou-se de acusação que a qualificação técnica apresentada pelo Proponente vencedor não atende ao exigido, sem qualquer explicação concreta mesmo tendo acesso aos documentos da recorrida, não existindo qualquer comprovação exata de que não atendem ao exigido, apenas descreve o seu descontentamento, vejamos:

O caro RECORRENTE Proponente 4, não se deu ao trabalho se quer manifestar justificativa de impugnação no momento oportuno. Neste caso, os questionamentos futuros apresentados pela Recorrente, são completamente vagos, pois acusa empresa inicialmente de não apresentar documento formal previsto no edital, isso não será debatido pois foi acrescentado exatamente como

o edital exige, ou seja o Registro sanitário emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para os produtos de origem animal, exatamente para os itens 22 e 23, aos quais fomos declarados vencedores, acostados às folhas 13 e 14 dos nossos documentos, e também na folha 15 o Título de Registro emitido pela Agencia de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas, para a interpretação do desqualificado e inoportuno recorrente.

Sabemos, que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”, dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Desta forma, é sucinto afirmar que as condições necessárias para conferência da condição da recorrida, refere-se no entanto, de que a empresa tenha executado ou ainda executa contratos relacionados ao objeto da licitação, qual seja de aquisição de gêneros alimentícios e os demais descrito no Projeto Básico. Neste ponto, convém destacar que a interpretação do edital no que concerne a qualificação da empresa, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para



executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação dos documentos cujo objeto é gêneros alimentícios, onde assim, visualizando que este abrange toda a exigência do edital. Portanto, os documentos apresentados refletem exatamente como os de referência, demonstrando claramente que a empresa tem expertise suficiente para firmar contrato de qualquer que seja aquisição de gêneros.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto ao licitado, desta forma, todos os documentos apresentados suprem o exigido.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação dos documentos de qualificação entregues, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As

exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Isto posto, deixamos o nosso respeito para com esta Douta Comissão, cujo o julgamento da Comissão, diante dos critérios estabelecidos em edital, e os documentos e a proposta apresentada por nossa empresa, reflete justamente a disputa de lances acirrada que tivemos com todos os outros licitantes, e que é exatamente o valor para segurança do contrato, sem que este onerasse o Estado com valor superior ao do então declarado vencedor. Diante de tudo, apresentamos nossa defesa, sabendo de nossa responsabilidade, e entendendo que o julgamento dos documentos, refere-se à qualificação da empresa, para a certeza de que esta tem a competência necessária para cumprimentos de todos os requisitos habilitatórios estabelecidos no edital.

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes. Não é cabível excluir empresas, desde que não haja erros insanáveis. Diante disto, entendesse que as RECORRENTES, não sagraram-se vencedoras, sendo que estas empresas não sabem o que dizem, porque não leram o edital antes da licitação, e não entendem sobre os Princípios que permeiam as Licitações.

Dar-se por verificar que a recorrente não entende quanto a qualificação estipulada dentro dos requisitos exigidos e sim seus questionamentos provém da tentativa de deturpar o julgamento do Ilustre Julgador, onde a segurança da qualidade de seus serviços devem ser os requisitos primordiais necessários.

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, e em condição necessárias para um perfeito contrato. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria

finalidade do procedimento licitatório, portanto, seria uma perda de tempo, caso não aceitasse os documentos apresentados a contento, para os requisitos de habilitação.

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, e em condição necessárias para um perfeito contrato. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, portanto, seria um prejuízo a escolha da proposta de licitante desqualificado para o objeto.

Portanto, a exigência e a demonstração feita por nossa empresa, têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui qualificação de excelência para tender o contratante, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, documentos apresentados pela empresa recorrida deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos as exigências do edital, não tendo qualquer motivo para o resultado diferente preferido pelo Ilustre Pregoeiro, sugindo NÃO PROVIMENTO aos recursos das recorrentes.

Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos as exigências do edital, não teria qualquer motivo para ser desclassificada.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo ilustre Pregoeiro e que respeitou todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

**DA SOLICITAÇÃO:**

Dado o julgamento exato que foi deferido pelo nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferidos os recursos das empresas D´MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e A. CHAVES COIMBRA, tendo em vista que tais pedidos não encontram qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

**Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.**

**Manaus, 20 de julho de 2020.**